



**Processo n.º 536/2020 TAC Porto**

**Requerente: Maria**

**Requerida:**

**S.A.**

**SUMÁRIO:**

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a reparação, sem encargos (havendo sido orçamenta a reparação em €149,63), do telemóvel que havia adquirido à Requerida, vem alegar, em termos sumários, que o mencionado aparelho manifestou no prazo legal de garantia não conformidades ao fim específico a que se destina.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação escrita, alegando em suma que as não conformidades manifestas no equipamento decorrem de utilização indevida do mesmo pela Requerente.

\*





A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do Ilustre Mandatário da Requerida, Carlos \_\_\_\_\_, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à reparação do equipamento sem encargos por manifestação de não conformidade do mesmo no prazo legal de garantia.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 22/02/2018 a Requerente comprou e a Requerida vendeu um Smartphone marca \_\_\_\_\_ pelo preço integralmente pago de €199,99;
2. A 05/01/2020 a Requerente entregou no estabelecimento da Requerida sito em Fânzeres, Gondomar, o equipamento identificado no ponto 1 dos factos provados, com a descrição do problema “*ecrã está com manchas*”;
3. Nessa data, a Requerente entregou “*telemóvel e duas gavetas de cartões*”, no estado físico “*ecrã estalado conforme foto em anexo, moldura com moças*”;
4. As anomalias denunciadas estão relacionadas com os danos que o terminal apresenta, nomeadamente touch e tampas danificadas
5. A Requerida emitiu um orçamento para reparação no valor de €149,63.





### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### 3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente e do depoimento das Testemunhas arroladas, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, na realidade as anomalias que relatou ter verificado no equipamento e que levaram à sua entrega na assistência pós venda da Requerida foram corroboradas pelas testemunhas e são visíveis em toda a prova documental que veio a ser junta aos autos, conformando assim a convicção do Tribunal no que se refere à não conformidade do bem de consumo.

A Testemunha Emanuel \_\_\_\_\_, professor do ensino básico, casado com a Requerente, corroborou na íntegra a versão dos factos apresentados pela mesma, descrevendo que a moça lateral do equipamento ocorrera já no Verão de 2019, ao escorregar da mão da Requerente, embatendo no chão, o que coincidiu com os factos apresentados pela Requerente em sede de declarações, e mais não disse.

Por seu turno a Testemunha Márcio \_\_\_\_\_, funcionário da Requerida, no estabelecimento desta, situado em Fânzeres pelo menos desde 2013, em nada moldo a convicção deste Tribunal, por não se recordar dos factos versado na presente demanda Arbitral.

Já a Testemunha Luis \_\_\_\_\_, técnico de telecomunicações da Decsis, há aproximadamente 20 anos, tendo sido o técnico que lavrou o relatório junto aos autos, soube identificar o aparelho e a questão versada nos autos, descreveu tratar-se de um equipamento com ecrã com manchas que acabou por refletir vários danos decorrentes da





queda e de pressão que fora exercida sobre o equipamento, afirmando que as manchas no ecrã do equipamento surgiram pela separação que aquelas moças ocasionaram entre a carcaça e o próprio ecrã, corroborando na íntegra o referenciado relatório junto aos autos a fls. 22-24 dos autos.

A presente matéria resulta ainda provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls.4, 21, 22-24, 25 e26

\*

### **3.3. Do Direito**

O Tribunal é competente, as partes são legítimas, não existem nulidades que obstem à apreciação da causa.

Fixando-se o valor da instância arbitral em €149,63.

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.





Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

*“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.*

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda





que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, *presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem* – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente logrou obter, mormente com a junção aos autos pela Requerida das fotografias da desconformidade do produto aquando da intervenção da assistência técnica de terceiro autorizado pela marca.





Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida logrou.

Verdade, se diga, que e conforme supra se fez menção, a não conformidade do bem adveio de ato posterior à data da aquisição daquele pela Requerente, e por um comportamento anormal ao fim a que o bem se pretendia, nomeadamente pela sua queda e danificação pela própria Requerente, assim conseguindo ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003.

Pelo que é totalmente improcedente o pedido da Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 18/04/2021.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

